

CADERNO DE ENCARGOS

CONSULTA PRÉVIA

N.º 3/2021

**Fornecimento de materiais para beneficiação dos
ascensores n.ºs 4 e 5 do Palácio de São Bento.**

PARTE I

Cláusulas jurídicas

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - O presente contrato tem por objeto o *"Fornecimento de materiais para beneficiação dos ascensores nºs 4 e 5 do Palácio de São Bento"*.
- 2 - Os materiais a fornecer e instalar são os que se encontram descritos no anexo I da parte II do presente caderno de encargos, devendo respeitar as características mínimas também aí definidas.

Artigo 2.º

Local de entrega dos bens e sua instalação

Os bens objeto do presente contrato deverão ser entregues e instalados na Assembleia da República, designadamente em dois ascensores (números internos 4 e 5) do Palácio de São Bento.

Artigo 3.º

Preço dos bens a fornecer e preço base

1. Os bens a fornecer pelo adjudicatário à entidade adjudicante terão os preços unitários indicados na respetiva proposta, aos quais acresce IVA calculado à taxa legal aplicável. O somatório dos preços unitários resultará no preço da proposta do concorrente valor esse que não poderá ultrapassar os **25.000,00 € (Vinte e cinco mil euros)**. Esse preço deverá incluir todos os trabalhos necessários à instalação dos bens a fornecer, assim como a execução dos testes necessários à comprovação da boa realização dos trabalhos.
2. Os preços apresentados pelo adjudicatário na respetiva proposta para os bens a fornecer deverão incluir todas as despesas inerentes ao respetivo fornecimento e execução, nomeadamente as referentes a deslocações e a toda a mão-de-obra necessária para o efeito, independentemente do dia e hora a que o fornecimento do bem tenha lugar.

Artigo 4.º

Condições de pagamento

1. O pagamento dos bens e serviços objeto do presente procedimento será feito no prazo de **30 (trinta) dias** após a receção das respetivas faturas.
2. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
3. As faturas deverão ser emitidas em nome da Assembleia da República e devem especificar os bens ou serviços a que dizem respeito, data da encomenda e data do fornecimento/execução.

Artigo 5.º

Prazo de execução

- 1 - As prestações objeto do presente procedimento deverão ser integralmente executadas no prazo máximo de 75 dias após a comunicação formal da adjudicação feita pelos Serviços da Assembleia da República.
- 2 - A execução dos trabalhos deve garantir, em permanência, que um dos equipamentos fica em funcionamento, de modo a não provocar qualquer interrupção no normal desenrolar dos trabalhos parlamentares.
- 3 - De forma fundamentada, a Assembleia da República poderá solicitar a suspensão momentânea de alguns dos trabalhos que estejam a ser realizados, nomeadamente por questões de barulhos ou cheiros, de modo a não prejudicar o normal funcionamento das atividades parlamentares.

Artigo 6.º

Garantia

O adjudicatário garantirá, sem qualquer encargo para a entidade adjudicante, os bens fornecidos, pelo prazo indicado na sua proposta, que não pode ser inferior a 2 (dois) anos.

Artigo 7.º

Penalidades

1. No caso de mora ou cumprimento defeituoso das obrigações objeto do contrato por parte do adjudicatário, poderá a entidade adjudicante interpelar o adjudicatário

para cumprir pontualmente com o fornecimento dos bens e execução dos serviços conforme contratado, quando tal ainda for possível e se mantenha o interesse da entidade adjudicante, devendo nesse caso o adjudicatário dar imediato cumprimento à referida interpelação, bem como suportar todos os danos que a entidade adjudicante sofra na sequência de tais factos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e da obrigação de indemnizar por parte do adjudicatário, poderá a entidade adjudicante aplicar-lhe penalidades calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = \frac{75 \cdot A}{25}$$

em que

P corresponde ao montante da penalidade em euros;

A é o número de horas em atraso no cumprimento integral e satisfatório do fornecimento do bem e execução do serviço.

3. A penalidade prevista no número anterior destina-se a compelir o adjudicatário ao pontual cumprimento das prestações contratuais em falta e não põe em causa o ressarcimento de eventuais danos que se venham a apurar.

4. A aplicação de penalidades pela entidade adjudicante nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao adjudicatário, onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 10 (dez) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.

5. Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a entidade adjudicante comunicar ao adjudicatário se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento.

6. Caso tal seja possível o valor das penalidades serão descontadas no primeiro pagamento contratual que se seguir à sua aplicação e não poderão, em qualquer caso, ultrapassar 20% do preço contratual.

Artigo 8.º

Sigilo

1. O adjudicatário obriga-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos previstos no objeto do contrato, e a tratar como confidenciais todos os

documentos e informações a que tenha acesso no âmbito do seu desenvolvimento, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos no fornecimento ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem.

2. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o adjudicatário pagará à entidade adjudicante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos e informações relativos a esta última, aos Deputados, funcionários ou outros agentes a ele vinculados, num montante calculado pela seguinte fórmula: **C = RMMG x 50**, em que "**C**" corresponde ao montante da compensação (em euros) e "**RMMG**" corresponde ao valor da remuneração mínima mensal garantida em vigor.

3. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.

4. A aplicação pela entidade adjudicante da compensação prevista no n.º 2 da presente cláusula, obedece às regras previstas no presente caderno de encargos para a aplicação de penalidades.

Artigo 9.º

Gestor do Contrato

A Assembleia da República, nos termos do artigo 290º-A do CCP designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 10.º

Verificação dos bens

1. Os bens a fornecer devem estar em conformidade com as respetivas características tipo e ser adequados aos fins a que se destinam, reservando-se a Assembleia da República, a todo o tempo, ao direito de proceder às verificações que tiver por convenientes.

2. O adjudicatário obriga-se a substituir, sem qualquer encargo para a Assembleia da República, a totalidade ou algum dos bens fornecidos, que não cumpram os requisitos de qualidade normais neste tipo de bens, nomeadamente se não for possível identificar a sua marca, ou se não apresentarem informação técnica suficiente para levar a cabo a sua avaliação, nomeadamente em termos de performance prevista.

3. Todos os encargos com a substituição, a devolução ou a destruição decorrentes do acima referido, são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 11.º

Cessão da posição contratual

O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da Assembleia da República, devendo para este efeito ser aplicado o regime previsto no Código dos Contratos Públicos.

Artigo 12.º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Artigo 13.º

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Artigo 14.º

Resolução do contrato

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante poderá resolver o contrato, mediante aviso prévio, através de carta registada com aviso de receção, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis relativamente à data da produção dos seus efeitos e sem pagamento de

qualquer indemnização, quando não se considerar satisfeita com os bens fornecidos pelo adjudicatário.

2. O incumprimento, por parte do adjudicatário, dos deveres resultantes do presente contrato, confere à entidade adjudicante o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores a Assembleia da República poderá optar pela aplicação das penalidades previstas no artigo 7.º.

Artigo 15.º

Outros encargos

Todos os demais encargos derivados do cumprimento do estipulado no presente caderno de encargos e no contrato que o mesmo originará, incluindo os que tiverem origem na sua celebração, são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 16.º

Legislação aplicável

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omissivo observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação decorrente da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto.

PARTE II

ANEXO I

ELEVADOR Nº 4	UNIDADE	QUANTIDADE
Quadro de comando	un	1
Instalação elétrica	vg	1
Botoneiras	un	2
Reparação das portas de "lagarta"	un	2

ELEVADOR Nº 5	UNIDADE	QUANTIDADE
Quadro de comando	un	1
Instalação elétrica	vg	1
Botoneiras	un	2
Reparação das portas de "lagarta"	un	2

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS MÍNIMAS E TAREFAS A REALIZAR

1. Substituição dos quadros de comando existentes por quadros com regime de funcionamento *simplex* e de tecnologia aberta, selectivo(s) à descida, regulados através de variação de frequência, e incorporados em armário IP 54 e IK 09 (ou equivalentes) com abertura através de chave tipo especial. O comando deve incorporar: aviso sonoro de chegada ao piso (gong); interfaces para ligação de sistemas de monitorização e de diagnóstico à distância, módulos de comunicação e computadores; equipado com sistema de excesso de carga, não permitindo o início da viagem sempre que a carga nominal ultrapasse o limite indicado na cabina. Após restabelecida a carga o aviso sonoro e acústico será desativado possibilitando assim o início da viagem.

2. Fornecimento de todos os materiais necessários à substituição dos atuais quadros elétricos, nomeadamente: cablagem elétrica; cabo blindado para ligação ao motor; unidade de cabina; caixa de revisão sobre a cobertura da cabina provida de tomada monofásica 230V com polo terra, e respetivos comandos de inspeção; fita de manobra com bornes de aperto e cunha de fixação à caixa do ascensor; botão de paragem de emergência no poço. Para uma melhor verificação dos materiais necessários – e em face das tecnologias diferentes que cada concorrente possa apresentar – recomenda-se uma visita ao local dos trabalhos para verificação, no local, das condicionantes, distâncias e elementos existentes.

Fornecimento e instalação de um circuito de iluminação para a caixa dos ascensores (secção 5.9 da NP EN 81-1:2000 e artº 20 do DL 320/02 de 28/12).

3. Botoneiras de cabina de design atual, constituída por: placa de botoneira em aço inox banhado a dourado; botão de chamada preto com iluminação periférica em LED e superfície exterior em aço inox dourado com referência tátil (linguagem braille), instalados a uma altura compreendida entre 900 mm e 1300mm, conforme disposições da NP EN 81-70:2009, conjugado com o DL 163/06 de 08/08; display multicolor de posição da cabina, desligando quando não utilizado para poupança de energia, e incorporando o seguinte: luz de emergência, indicador de excesso de carga, seta de sentido de marcha e indicador de alarme.
4. Botoneiras de patamar, de design atual, sendo constituídas pelo seguinte: placa de botoneira em aço inox pintado a preto mate; display multicolor de posição da cabina no patamar principal; botão de chamada preto com iluminação periférica em LED, e superfície exterior em aço inox dourado com referência tátil (linguagem braille). A aparência, cor e volumetria das botoneiras de cabina e das botoneiras de patamar terão de merecer a aprovação prévia da parte da Assembleia da República.
5. Adaptação de sistema sonoro nas portas de cabine para indicação de porta aberta. Afinação de todas as portas.